

Despacho n.º 14/95, de 22 de Maio

(DR, 2.ª série, n.º 135, de 12 de Junho de 1995)

Requisitos das receitas médicas

Constitui objectivo tendencial da reforma do sistema de saúde português assegurar uma maior liberdade de escolha para o doente. Um dos pressupostos essenciais à concretização deste princípio é a existência de um sistema de identificação dos utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS) que permita a definição exacta da situação de cada um, garantindo a concretização dos direitos dos seus titulares, designadamente o acesso a actividades de protecção da saúde, a prestação de cuidados e o fornecimento de medicamentos, quer pelos serviços próprios do SNS, quer pelas entidades privadas com ele convencionadas.

A criação do cartão de identificação do utente do SNS, na forma de decreto-lei, tendo já merecido a apreciação da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados, prossegue agora o respectivo processo legislativo.

O cartão de identificação do utente constitui um instrumento decisivo para a racionalização na gestão dos meios e maior controlo na globalidade dos recursos afectados, bem como de eliminação e simplificação dos circuitos e de procedimentos burocráticos. De entre as normas de eliminação e simplificação destes procedimentos, distingue-se, no referido projecto de diploma legal, a possibilidade, através de um método de identificação consistente, poder ser feita a prescrição de medicamentos por entidades privadas com actividade na área da saúde em receita médica própria, com efeitos legais idênticos ao receituário do SNS, facilitando o processo de fornecimento de medicamentos ao utente.

A disponibilização de todos os utentes do novo cartão de identificação é um processo necessariamente gradual, pelo que revela-se imperioso prever, desde já, com recurso aos instrumentos actualmente existentes, mecanismos transitórios que facultem a simplificação do fornecimento de medicamentos.

Importa manter, no entanto, os mecanismos necessários ao controlo da referida actividade através da utilização das formas de identificação actualmente existentes, ainda que incompletas e não coerentes, por terem um âmbito restrito a cada centro de saúde. Evitam-se, deste modo, todas as consultas a que nos centros de saúde os utentes acorrem na sequência de consultas a médicos privados, com a principal finalidade de aceder ao receituário com comparticipação.

Nestes termos determino:

1- Até à entrada em vigor dos procedimentos de acesso à comparticipação dos medicamentos prescritos por médi[c]os em exercício privado na área da saúde, aprovados ao abrigo do diploma legal que cria o cartão de identificação do utente do Serviço Nacional de Saúde (SNS), a identificação dos utentes não beneficiários de subsistemas ou de seguros de saúde perante as referidas entidades, para efeitos de acesso directo à comparticipação dos medicamentos prescritos, obedece ao disposto no presente despacho.

2 – As receitas médi[c]as próprias referidas no número anterior prescritas nos termos do presente despacho são equiparadas, para todos os efeitos legais, ao receituário do SNS.

3 – Da receita médica deve constar:

- a) O nome do utente, o seu número de identificação atribuído pelo respectivo centro ou extensão de saúde, bem como, caso exista, a menção a um regime especial de comparticipação de medicamentos;
- b) A identificação do centro ou extensão de saúde referido na alínea anterior;
- c) A identificação dos medicamentos prescritos, até ao número máximo de quatro, bem como a respectiva quantidade, até ao limite de seis embalagens;
- d) O nome e assinatura do médico prescritor, bem como a respectiva etiqueta de identificação profissional com código de barras;
- e) A data da prescrição.

4 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o aviamento da receita pela farmácia obedece às regras e procedimentos constantes das Normas Regulamentares do

Acordo para Fornecimento de Medicamentos ao Serviço Nacional de Saúde, elaboradas pela Comissão Paritária do Acordo para Fornecimento de Medicamentos ao SNS, homologadas pelo despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, de 17-8-92.

5 – No acto de aviamento da receita a farmácia deve confirmar, para efeitos de acesso à comparticipação de medicamentos pelo SNS, a exactidão da referência ao direito do utente ao regime especial de comparticipação de medicamentos ou a outros regimes de comparticipação de medicamentos legalmente previstos, através dos documentos comprovativos emitidos pelos serviços competentes.

22-5-95. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.